

(IN)CONVENCIONALIDADE DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO CIVIL

(UN)CONVENTIONALITY OF THE REQUIREMENT TO PROVE PRIOR ADMINISTRATIVE REQUEST FOR THE ESTABLISHMENT OF STANDING TO SUE IN CIVIL PROCEDURE

Artigo recebido em: 12/18/2025

Artigo aceito em: 3/17/2026

Luciano Athayde Chaves*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>

luciano.athayde@ufrn.br

Carlos Romero Bacurau de Brito*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9212-374X>

carlosbritorb@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

No final de 2025, o Superior Tribunal de Justiça delimitou a controvérsia do Tema Repetitivo 1396, a fim de definir a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo. Nesse sentido, este artigo ampliou a análise do tema para o processo civil em geral, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, que buscou realizar, com amparo na literatura especializada, na legislação e na jurisprudência, o controle de convencionalidade entre essa exigência e os *standards* interamericanos sobre acesso à justiça. Dessa forma, verificou-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos permite a limitação do acesso à justiça, desde que amparada em necessidades razoáveis da administração da própria justiça, de modo que, no geral, o ordenamento jurídico brasileiro está em conformidade com os padrões interamericanos. Contudo, no caso das relações de consumo, concluiu-se que não há justificativa razoável para se exigir a comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para configuração do interesse de agir, de maneira que eventual decisão em contrário poderia ser considerada inconvencional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Controle de Convencionalidade. Prévio Requerimento Administrativo. Processo Civil. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

At the end of 2025, the Brazilian Superior Court of Justice delineated the controversy in Repetitive Theme 1396 in order to determine whether proof of a prior administrative request is required to establish standing to sue in claims seeking performance within consumer relations. In this context, this article expanded the analysis of the issue to civil procedure in general through bibliographic and documentary research, seeking, based on specialized literature, legislation, and case law, to assess the conventionality of this requirement against the Inter-American standards on access to justice. Accordingly, it was found that the Inter-American Human Rights System allows limitations on access to justice, provided they are grounded in reasonable needs related to the administration of justice itself, meaning that, in general, the Brazilian legal system is in conformity with Inter-American standards. However, in the case of consumer relations, it was concluded that there is no reasonable justification for requiring proof of a prior attempt at an extrajudicial resolution of the dispute in order to establish standing to sue, therefore, any decision to the contrary could be considered incompatible with the Inter-American conventionality block.

Keywords: Access to Justice. Civil Procedure. Conventionality Control. Inter-American Human Rights System. Prior Administrative Request.



1 INTRODUÇÃO

Segundo informações da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), a Justiça brasileira encerrou o ano de 2025 com mais de 75 milhões de processos pendentes, tendo sido registrados, só nesse ano, quase 40 milhões de casos novos e baixados aproximadamente 44,5 milhões de processos (CNJ, 2025a).

Ainda de acordo com a mesma fonte, os maiores litigantes no sistema de justiça brasileiro são o próprio Estado, em especial o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), instituições financeiras, empresas de telefonia e companhias aéreas (CNJ, 2025b).

Nesse contexto de grande litigiosidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido diversas políticas judiciárias de prevenção e tratamento de litígios (Ferraz; Vieira, 2025), como a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 125/2010), a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução CNJ nº 194/2014), a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (Resolução CNJ nº 325/2020), entre outras.

Contudo, embora essas políticas tenham promovido a padronização de modos de atuação, a valorização de soluções autocompositivas e o reconhecimento da prevenção como prioridade na gestão de conflitos, o CNJ tem atuado geralmente de forma reativa e fragmentada, sem ter, muitas vezes, uma coerência normativa ou atingir as causas do problema, mas apenas os sintomas (Ferraz; Vieira, 2025).

Nesse cenário, mais recentemente, em 2024, o CNJ publicou a Recomendação nº 159/2024, com sugestões de medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, entendida como o abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário. Entre as medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva listadas no Anexo B da Recomendação, consta a intimação da parte autora para comprovação da tentativa prévia de solução administrativa do conflito, para fins de caracterização da pretensão resistida.

Assim, diante da garantia do acesso à Justiça prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8.1 e 25), questiona-se a convencionalidade da necessidade de comprovação de tentativa prévia de resolução administrativa do conflito para ajuizamento de um processo judicial.

Dessa maneira, este artigo tem o objetivo de averiguar se a necessidade de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa sugerida pela Recomendação CNJ nº 159/2024 é convencional ou não, a partir do bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) (Gonçalves, 2013).

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica (Gil, 2002) no portal Google Acadêmico (<https://scholar.google.com/>), a fim de identificar artigos científicos relacionados ao tema, como necessidade de prévio requerimento administrativo (Mendes; Silva, 2020), acesso à justiça (Guedes, 2016) e controle de convencionalidade (Torres; Moreira, 2025), a partir dos quais também se extraiu as referências neles utilizadas. Além disso, foi feita uma pesquisa documental (Gil, 2002) na legislação brasileira, em decisões judiciais vinculantes de tribunais brasileiros, em relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Nesse sentido, pretende-se expor, no primeiro capítulo, de que forma a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo é tratada no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, no segundo capítulo, almeja-se identificar o conteúdo do direito de acesso à justiça no SIDH. E, por fim, no terceiro capítulo, visa-se analisar a compatibilidade entre a necessidade de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa sugerida pela Recomendação do CNJ e os *standards* interamericanos sobre acesso à Justiça.

Sendo assim, embora o tratamento da litigiosidade e o enfrentamento à litigância abusiva sejam legítimos e necessários (Vieira, 2024), inclusive para resguardar o acesso à justiça em geral, algumas medidas adotadas, como a comprovação de tentativa prévia de resolução administrativa, podem acabar prejudicando o próprio direito que se visa proteger, seja por serem adotadas de forma excessiva ou ao arrepio das garantias judiciais (Tunala; Eberhardt, 2025). Portanto, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar a compatibilidade entre essa diligência e o conteúdo do direito de acesso à justiça na perspectiva do SIDH para que ela seja amoldada aos parâmetros interamericanos.

Assim, espera-se com esta pesquisa contribuir para o aperfeiçoamento do tratamento da litigiosidade no sistema de justiça brasileiro, preservando garantias fundamentais, como o acesso à Justiça.

2 (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” É o que se denomina de direito de acesso à justiça (Sadek, 2014).

No entanto, nem sempre foi assim. Somente a partir da Constituição de 1946 que o acesso à justiça passou a constar expressamente do rol de direitos fundamentais, embora ainda sem a força normativa que passou a ter depois da Constituição de 1988. Isso porque a Ditadura Militar (1964-1985) cerceou diversos direitos através dos Atos Institucionais nº 2, 3 e 5 (Souza, 2023).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, no seu art. 17, afirma que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

O interesse divide-se em dois: a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional. A necessidade refere-se à inexistência de outros meios menos onerosos capazes de alcançar o resultado almejado. Já a utilidade diz respeito ao proveito decorrente do processo. Sendo assim, se existir alternativa menos onerosa em relação ao processo judicial ou se o provimento judicial não produzir nenhuma vantagem à parte, esta carece de interesse (Fabrício, 2018).

De outra sorte, a legitimidade é referente à capacidade da parte ajuizar uma ação, em razão de ser titular do direito requerido (Nogueira, 2020).

Sendo assim, o prévio requerimento administrativo encaixa-se no exame do interesse, na medida em que revela a necessidade ou não da prestação jurisdicional (Mendes; Silva, 2020).

Sobre isso, os Tribunais Superiores brasileiros já se manifestaram.

Em 2014, no julgamento do Tema 350, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende do prévio requerimento administrativo. Essa conclusão partiu da observação de que não haveria lesão ou ameaça a direito do segurado enquanto não houvesse o indeferimento do pedido administrativo, já que não caberia ao INSS conceder automaticamente benefícios previdenciários que necessitam da comprovação do cumprimento de requisitos.

Contudo, no mesmo julgamento, o STF fez a ressalva em relação aos processos que buscam a revisão, restabelecimento ou manutenção de benefícios previdenciários em

decorrência de ter sido concedido ao segurado algo inferior ao que fazia jus, salvo se existente fato novo. Ademais, foram excetuados os casos em que o INSS possui entendimento notório e reiterado contrário ao pedido do segurado.

Além disso, verifica-se, no julgamento, a influência da alta litigiosidade do tema, representada pelo INSS como um dos maiores litigantes do sistema de justiça brasileiro. Dessa forma, o STF, de forma consequencialista¹, buscou impedir a substituição da competência da autarquia federal para analisar e conceder benefícios previdenciários pela atuação exclusiva de juízes, que estavam servindo de balcão de atendimentos do INSS, prejudicando a análise de outros tipos de processos.

Ocorre que, em 2025, o STF decidiu, no julgamento do Tema 1373, sob relatoria do mesmo Ministro relator do Tema 350, que não é necessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações que visam o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e a repetição do indébito tributário.

Também em 2025, no julgamento das ACO 3442 ED-AgR e ACO 3713 AgR, o STF reiterou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria tributária, demonstrando que o entendimento do Tema 350 é uma exceção.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se ao julgamento do Tema 350 pelo STF, julgou, em 2014, o Tema 660 e, em 2025, o Tema 1124, de modo que, para o Tribunal da Cidadania, a concessão de benefícios previdenciários depende do prévio requerimento administrativo, o qual deve ser apto à análise do pedido, ou seja, deve estar devidamente instruído. Caso o pedido administrativo careça de documentos, o INSS deve intimar o segurado a complementá-los, sob pena de caracterizar o interesse de agir da parte.

Por outro lado, no julgamento do Tema 1086, em 2022, o STJ decidiu que não é necessário o prévio requerimento administrativo nos casos de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas durante a atividade e não contadas para aposentadoria do servidor público, visto que cabia à Administração Pública ter concedido a licença no tempo devido ou contado para efeitos da aposentadoria.

E, mais recentemente, no final de 2025, o STJ afetou o REsp 2209304 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1396), a fim de definir se a comprovação da prévia tentativa

¹ Por consequencialista, entende-se como uma atuação preocupada com as consequências práticas da decisão judicial (Brandão; Farah, 2020).

de solução extrajudicial da controvérsia é prescindível ou não para configurar o interesse de agir nas ações consumeristas.

3 *STANDARDS* INTERAMERICANOS SOBRE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, pois é através dele que se busca a proteção dos demais direitos (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse sentido, entre os direitos civis e políticos reconhecidos pela Declaração Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consta no art. 8.1, das garantias judiciais, que

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sendo assim, é possível extrair desse artigo o direito de acesso à justiça, mas também o direito à ampla defesa, ao devido processo legal, à duração razoável do processo, ao juiz natural, à imparcialidade e à independência judiciárias, tanto em processos criminais como em processos civis ou de qualquer outra natureza (Guedes, 2016).

Da mesma forma, no art. 25, sobre proteção judicial, o Pacto de São José da Costa Rica dispõe que

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Esse artigo também garante o acesso à justiça, não apenas formal, mas principalmente efetivo, comprometendo os Estados a não deixarem de julgar os casos que lhe forem apresentados, dando devido cumprimento às decisões judiciais (Rojas, 2019).

No entanto, apenas o texto da Convenção não é suficiente para compreensão do significado desses direitos, sendo imprescindível o estudo das manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Assim, na Opinião Consultiva nº 11/90, a Corte IDH manifestou-se pela primeira vez (CIDH, 2007) sobre a necessidade de se remover obstáculos ao acesso à justiça em razão de fatores econômicos, como a falta de assistência judiciária gratuita ou os altos valores das custas judiciais.

A CIDH (1997) também se pronunciou sobre o assunto ao destacar a importância de serem disponibilizados defensores públicos quando o acesso à justiça depender de representação por advogado. Nesses casos, deve-se levar em consideração a situação econômica da parte, a complexidade do caso e a importância do direito discutido (CIDH, 2002).

No Caso *Andrew Harte y Familia*, a CIDH (2005) consolidou o entendimento sobre o direito à assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a insuficiência econômica da parte.

No Caso *Cantos*, a Corte IDH (2002) afirmou que medidas que dificultem o acesso à justiça e não estejam justificadas por necessidades razoáveis da administração da própria justiça devem ser entendidas como contrárias ao art. 8.1 da CADH. Assim, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de limitação do direito de acesso à justiça, este não pode ser definitivamente negado, devendo as limitações impostas guardar correspondência entre o meio empregado e o fim almejado.

Nesse sentido, no Caso *Yean y Bosico*, a Corte IDH (2005) ampliou a proteção judicial para além de recursos simples, rápidos e efetivos (art. 25, CADH), mas também econômicos. Dessa maneira, no caso *Simone André Diniz*, a CIDH (2006) identificou um cerceamento sistematizado do acesso à justiça à população negra nos casos de discriminação racial no Brasil, tendo em vista que o crime de injúria racial era de iniciativa privada, o que dependia da própria vítima, geralmente pobre, ter que processar o autor do fato.

Ademais, a CIDH (2007) também classificou a localização dos tribunais como outro obstáculo ao acesso à justiça, em razão da ausência de instâncias judiciais em zonas rurais, marginalizadas e pobres.

Acerca da efetividade dos recursos judiciais, no Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y Otros vs. Chile, a CIDH (2015) destacou que o direito à proteção judicial garante que a parte tenha uma decisão sobre o mérito da causa e que esta não seja extinta por questões meramente processuais.

No Caso Milton García Fajardo y otros, a CIDH (2001) reafirmou o direito à duração razoável do processo, que deve ser aferida a partir da complexidade da causa, da conduta das partes no processo e da conduta das autoridades judiciárias.

Além disso, no Caso Ruano Torres Y Otros vs. El Salvador, a Corte IDH (2015) tratou da isonomia e da paridade de armas como uma forma de reduzir fatores de desigualdade reais, de modo a permitir a construção de uma solução justa ao caso.

Portanto, ao longo dos anos, a CIDH e a Corte IDH construíram uma jurisprudência que densifica o direito de acesso à justiça previsto na CADH. Desse modo, as suas opiniões e decisões também devem ser levadas em consideração durante o controle de convencionalidade (Chaves, 2018).

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Nesse contexto, em que se discute a necessidade ou não de comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro e os *standards* interamericanos sobre acesso à justiça, convém exercer-se o controle de convencionalidade, tido como o exame de compatibilidade entre uma norma ou ato jurídico interno e o bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), aqui compreendidas as convenções sobre direitos humanos e os pronunciamentos da CIDH e da Corte IDH sobre estas (Dantas; Moreira, 2023; Santos, 2023).

Portanto, têm-se como norma controladora, ou seja, o parâmetro para a realização do controle de convencionalidade, os arts. 8.1 e 25 da CADH, mas também a interpretação que a CIDH e a Corte IDH lhe conferem. Por outro lado, a norma controlada pode ser qualquer ato jurídico interno, como o item 10, do Anexo B, da Recomendação CNJ nº 159/2024, a interpretação dada ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo STF, ou a interpretação dada ao art. 17, do CPC, pelo STJ, por exemplo.

Sendo assim, conforme verificado no julgamento do Caso Cantos, a Corte IDH asseverou que o direito de acesso à justiça não é um direito absoluto. Portanto, é suscetível

de restrições para possibilitar a própria administração da justiça, como, por exemplo, a exigência de advogado para ajuizar uma ação, diante dos conhecimentos técnicos necessários, ou a possibilidade de cobrar custas judiciais para arcar com os custos de um processo judicial.

Contudo, como também destacado pela Corte IDH no Caso Cantos e nos diversos outros julgados acima detalhados, estas limitações devem ser justificadas e razoáveis, de modo a não impedir definitivamente o acesso à justiça a parcelas da população, seja por razões financeiras, estruturais (a exemplo da discriminação racial) ou por qualquer outro motivo.

Assim, percebe-se que tanto a Constituição Federal (art. 5º, XXXV) quanto os Tribunais Superiores (STF e STJ) estão, em grande parte, em consonância com os *standards* interamericanos sobre acesso à justiça, na medida em que não o condiciona ao prévio requerimento administrativo.

Da mesma forma, mostra-se razoável o entendimento do STF (Tema 350) e do STJ (Temas 660 e 1124) que condiciona o conhecimento do pedido de concessão de benefício previdenciário pela via judicial desde que tenha havido o prévio requerimento administrativo, observadas evidentemente as exceções destacadas. Entre essas exceções, deveria-se acrescentar, inclusive, a mora administrativa na apreciação do pedido do segurado.

Contudo, não se vê razão para condicionar o acesso à justiça em casos consumeristas à tentativa de prévia solução extrajudicial, visto que as empresas têm responsabilidade de entregar um bem ou prestar um serviço de forma apropriada, sem riscos ao consumidor (arts. 12 e 18, do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, a partir do momento em que há uma ofensa à integridade física ou moral do consumidor, já nasce para esse a pretensão de ser reparado de acordo com a legislação.

Não fosse somente isso, assim como no julgamento do Tema 350, deve-se levar em consideração as consequências práticas de uma decisão sobre o assunto. Sendo assim, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC), deve-se fazer valer o entendimento da CIDH de que o acesso à justiça também é uma forma de garantir a paridade de armas entre as partes, reduzindo eventuais desigualdades.

Logo, o exame da necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir deve levar em consideração não apenas a Constituição, as leis e jurisprudência nacionais, mas também as normas internacionais integrantes do

bloco de convencionalidade, diante do protagonismo do direito internacional dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional (Lopes; Chaves, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, discutiu-se a necessidade de prévio requerimento administrativo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Dessa forma, ao se contrastar com o bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, percebe-se que, no geral, o ordenamento jurídico brasileiro está em consonância com os padrões interamericanos de acesso à justiça, na medida em que, em regra, não exige prévio requerimento administrativo para ajuizamento de uma ação, salvo no caso de concessão de benefícios previdenciários.

Neste caso, conclui-se que a restrição ao direito ao acesso à justiça foi devidamente justificada e exercida de forma razoável, uma vez que não impede totalmente a possibilidade de o cidadão requerer o seu direito judicialmente.

Contudo, verifica-se que não se pode aplicar o mesmo juízo nos casos de relação de consumo, visto que a situação fática é diferente, devendo-se adotar o entendimento majoritário de que é dispensável o prévio requerimento administrativo. É o que se espera que o Superior Tribunal de Justiça reconheça no julgamento do Tema 1396.

Dessa forma, entende-se como inconveniente a exigência de prévio requerimento administrativo quando não justificada a sua exigência ou quando ela impor obstáculos intransponíveis à defesa dos direitos do cidadão.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Rodrigo; FARAH, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 03, p. 831-858, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/XNLtYbV9pZwNPNyS7mHJJsf/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 17 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2025b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 7 jan. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHAVES, Luciano Athayde. As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da regra-garantia do controle de convencionalidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 2, p. 201-225, maio/ago. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.02.09.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de los derechos humanos en Ecuador.** Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/ecuador-sp/indice.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 100/01.** Caso 11.381. Mérito. Milton García Fajardo y otros. Nicaragua. Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Nicaragua11381.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre Terrorismo y Derechos Humanos.** Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/terrorism/span/indice.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 81/05.** Petición 11.862. Inadmisibilidad. Andrew Harte y Familia. Canada. Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2005. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Canada11862sp.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 66/06.** Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz, Brasil. Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2006. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2007a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/indiceacceso.htm>. Acesso em: 28 jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**. Estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos. Washington, Estados Unidos da América: CIDH, 2007b. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/ACCESO%20A%20LA%20JUSTICIA%20DES%20C.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 325 de 29/06/2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 194 de 26/05/2014**. Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília: CNJ, [2024a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação N° 159 de 23/10/2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 17 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, [2025a]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel dos Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, [2025b]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-11/90**. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). São José, Costa Rica: Corte IDH, 1990. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantos vs. Argentina**. Sentencia de 28 de noviembre de 2002. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana**. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y Otros vs. Chile**. Sentença de 02 de setembro de 2015. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2015a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ruano Torres y Otros vs. El Salvador**. Sentença de 05 de outubro de 2015. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2015b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 28 jan. 2026.

DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. The exercise of conventionality control by the non-specialized brazilian higher courts. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 203–229, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32776>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O Interesse de Agir como Pressuposto Processual. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164 - 195, Janeiro/Abril 2018. Disponível em: <https://files01.core.ac.uk/download/pdf/211931738.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

FERRAZ, Taís Schilling; VIEIRA, Mônica Silveira. CNJ e políticas de tratamento adequado da litigiosidade: por mergulhos mais profundos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 43–70, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/741>. Acesso em: 7 jan. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 398–425, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10793>. Acesso em: 17 dez. 2025.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à Justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência interamericana de direitos humanos. *In*:

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Cejur, 2016. p. 51-67. Disponível em: <http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39105.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

LOPES, Ana Maria d'Ávila; CHAVES, Luciano Athayde. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: uma questão ainda em aberto. **RIL**, Brasília, a. 55, n. 217, jan./mar. 2018, p. 35-63. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/543085/001122826.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 fev. 2026.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 305/2020, p. 63 - 82, Jul/2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43535681/Primeiras_reflex%C3%B5es_sobre_a_legitimidad_e_processual_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_Brasileiro. Acesso em: 7 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 dez. 2025.

ROJAS, Gerardo Bernales. El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Ius et Praxis**, Talca, v. 25, n. 3, p. 277-306, dic. 2019. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122019000300277&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 14 jan. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/91539289/90736.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

SANTOS, Richardy Videnov Alves dos. **Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho potiguar: um diagnóstico dos cinco primeiros anos de Reforma Trabalhista**. Natal: Polimatia, 2023. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-10/SANTOS_Richardy_Videnov_Alves_dos_Contro.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O direito ao acesso à justiça no Brasil: um estudo acerca de sua evolução nas constituições brasileiras. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 319 - 332, 2023. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/11760>. Acesso em: 7 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 660**. Brasília: STJ, Primeira Seção, 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 7 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1086**. Brasília: STJ, Primeira Seção, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1086&cod_tema_final=1086. Acesso em: 7 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1124**. Brasília: STJ, Primeira Seção, 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1124&cod_tema_final=1124. Acesso em: 7 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1396**. Brasília: STJ, Corte Especial, 2025b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1396&cod_tema_final=1396. Acesso em: 7 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 631240**. Brasília: STF, Tribunal Pleno, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3966199>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1525407 RG**. Brasília: STF, Tribunal Pleno, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7093152>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ACO 3442 ED-AgR**. Brasília: STF, Tribunal Pleno, 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6048936>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ACO 3713 AgR**. Brasília: STF, Tribunal Pleno, 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7246612>. Acesso em: 21 jan. 2026.

TORRES, Laise Evellin Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. O artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a (in)convencionalidade da súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 21, 2025. Disponível em: <https://revistas.unirv.edu.br/juridica/article/view/397>. Acesso em: 17 dez. 2025.

TUNALA, Larissa; EBERHARDT, João Francisco. Litigância predatória, filtro da procuração com firma reconhecida e acesso à justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 12, p. 39, 2025. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/956>. Acesso em: 17 dez. 2025.

VIEIRA, Mônica Silveira. Enfrentamento da Litigância Predatória e ODS

16: uma discussão necessária. *In*: Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS), 2024, Natal/RN. **Anais**. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-13/enfrentamento-da-litigancia-predatoria-e-ods-16-uma-discussao-necessaria.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Chaves, L. A., & Brito, C. R. B. de. (2026). (IN)CONVENCIONALIDADE DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NO PROCESSO CIVIL. *Veredas Do Direito*, 23(7), e235946. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5946>